

Pública, que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, seja criado no quadro da Secretaria-Geral (ex-MHUC) do Ministério do Equipamento Social, aprovado pela Portaria n.º 39/81, de 15 de Janeiro, 1 lugar de técnico auxiliar principal, que será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 15 de Junho de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barroso Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 218/84

de 4 de Julho

1. Em aplicação do princípio de tornar extensiva a protecção social à generalidade dos trabalhadores, a Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, definiu o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, estabelecendo um esquema unitário e pondo termo à discriminação anteriormente verificada a favor de algumas actividades.

2. Uma das medidas tomadas consistiu em eliminar a faculdade existente no regime dos comerciantes relativamente à voluntariedade de inscrição dos profissionais que à data da aprovação do estatuto tivessem mais de 60 anos.

Consagrou, no entanto, o artigo 2.º do diploma citado um regime de inscrição facultativa relativamente a alguns trabalhadores independentes, que veio a permitir que determinados profissionais livres, ao usá-la, se mantivessem, até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, abrangidos por esquemas desintegrados do quadro actual das prestações pecuniárias garantidas de segurança social.

3. Paralelamente, a desabituação existente no âmbito dos profissionais livres de uma cobertura social em que deveriam inserir-se, por um lado, e a própria necessidade de adequar o regime geral dos trabalhadores independentes a certas especificidades de alguns sectores de actividade, por outro, permitiu a não inscrição atempada de muitos trabalhadores.

4. A aplicação do actual regime dos trabalhadores independentes aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/82 e dos diplomas especiais vigentes para determinados ramos de actividade demonstram existir um número significativo de profissionais livres com idade superior a 55 anos que nunca tinham estado inscritos ao abrigo da Portaria n.º 115/77.

Por sua vez, o alargamento do prazo de garantia da pensão de velhice para 120 meses com entrada de contribuições, operado pelo Decreto Regulamentar

n.º 60/82, de 15 de Setembro, implicou a obrigatoriedade de inscrição relativamente a trabalhadores cuja esperança de vida, principalmente de vida activa, fará supor não virem a beneficiar das prestações mais relevantes do esquema dos trabalhadores independentes.

Sem perder de vista que a solidariedade é o eixo fulcral de qualquer sistema de segurança social e que se não compadece com uma perspectiva inteiramente subjectiva do seguro social, considera-se justo conceder aos profissionais livres não inscritos ao abrigo da Portaria n.º 115/77 a faculdade de se inscreverem, ou não, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 8/82, desde que à data da sua entrada em vigor tivessem idade superior a 55 anos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Mediante declaração apresentada na instituição de segurança social competente, passa a ser facultativa a inscrição na segurança social dos profissionais livres que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, tivessem idade igual ou superior a 55 anos e não tivessem estado inscritos ao abrigo da Portaria n.º 115/77, de 9 de Março.

Art. 2.º Os profissionais livres que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior e que já se tivessem inscrito no âmbito da actual legislação têm a faculdade de requerer que a inscrição deixe de produzir efeitos, com o consequente direito à restituição das contribuições que já tiverem sido pagas.

Art. 3.º As faculdades previstas nos artigos anteriores devem ser exercidas até 30 de Dezembro de 1984, caducando com a expiração deste prazo.

Art. 4.º Os profissionais livres que tenham utilizado as faculdades previstas no presente diploma não poderão vir a ser titulares de prestações do regime não contributivo de segurança social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 20 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 22 de Junho de 1984.

Pelo Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*, Vice-Primeiro-Ministro.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA SAÚDE

Decreto do Governo n.º 30/84

de 4 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Luso-Espanhol sobre Cooperação Sanitária, assinado em Lisboa em

12 de Novembro de 1983, cujo texto em português e espanhol acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1984. — Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Jaime José Matos da Gama — António Manuel Maldonado Gonelha.

Assinado em 15 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Junho de 1984.

Pelo Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto, Vice-Primeiro-Ministro.

ACORDO LUSO-ESPAÑOL SOBRE COOPERAÇÃO SANITÁRIA

Com o propósito de intensificar e fortalecer a sua cooperação, tal como está previsto no Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e Espanha, assinado em Madrid em 22 de Novembro de 1977;

Persuadidos de que a cooperação em matéria de saúde reforçará os tradicionais laços de amizade e boa vizinhança entre os 2 Estados:

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Espanha acordaram em concluir as seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

No presente Acordo, os termos «Partes Contratantes» designam a República Portuguesa e o Reino da Espanha.

De igual modo, a expressão «autoridade competente» significa, em relação à República Portuguesa, o Ministério da Saúde, e, em relação ao Reino da Espanha, o Ministerio de Sanidad y Seguridad Social.

ARTIGO 2.º

A cooperação sanitária entre as Partes Contratantes será levada a efeito mediante o estabelecimento de uma troca regular de informações e documentação que cubra os seguintes campos:

- a) Legislação da saúde;
- b) Organização dos serviços de saúde;
- c) Análise dos sistemas de saúde;
- d) Planeamento e avaliação da saúde;
- e) Estudos de administração da saúde;
- f) Informação epidemiológica.

As autoridades competentes, através da Comissão Permanente Luso-Espanhola para Assuntos de Saúde (adiante designada por «Comissão»), tal como se estabelece no artigo 12.º do presente Acordo, comunicarão directamente as informações às unidades competentes, pelas vias regulamentares, sem prejuízo de, em caso de alarme sanitário, poder estabelecer-se um contacto directo entre as referidas unidades.

ARTIGO 3.º

No campo da cooperação objecto do presente Acordo incluiu-se o estudo das possibilidades de utilização

equilibrada de alguns meios de prestação de cuidados de saúde, designadamente:

- a) Os que asseguram cuidados primários, hospitalares e de urgência nas zonas fronteiriças;
- b) Os que asseguram cuidados altamente especializados, tais como os destinados ao tratamento da insuficiência renal crónica, determinadas situações oftalmológicas e situações cardiológicas operáveis, em que os grandes investimentos necessários justifiquem o planeamento e o uso em comum.

ARTIGO 4.º

A Comissão proporá às autoridades competentes as condições de cooperação em matéria de emergência médica, com vista a promover:

- a) A formação unificada de socorristas, de pessoal dos serviços de urgência médica pré-hospitalar (alerta e transporte) e de pessoal especializado em unidades de cuidados intensivos;
- b) A cooperação em matéria de informação e prestação de socorros na estrada aos migrantes e turistas;
- c) O planeamento dos auxílios mútuos de âmbito sanitário em casos de sinistros ou catástrofes, em especial nas regiões fronteiriças.

ARTIGO 5.º

As autoridades competentes dos 2 países cooperarão no campo da epidemiologia, designadamente nos aspectos seguintes:

- a) Realização de estudos epidemiológicos simultâneos e comparáveis;
- b) Prevenção e controle de doenças que afectem grupos específicos da população, tais como trabalhadores do mar, migrantes, turistas, etc.;
- c) Controle sobre as doenças quarentenárias e outras consideradas de especial importância para a fiscalização internacional nas Resoluções WHA 22/47 e 22/48, da OMS;
- d) Apoio mútuo para utilização de material e meios de profilaxia.

ARTIGO 6.º

Os aspectos de saúde pública directa ou indirectamente relacionados com a saúde e com a higiene pública veterinária, designadamente nos sectores de prevenção e luta contra as zoonoses, controle dos alimentos de origem animal para uso humano e vigilância do estado de saúde do património pecuário, serão regidos pelo Acordo de Sanidade Veterinária entre Portugal e a Espanha, assinado em Lisboa em 28 de Fevereiro de 1956.

ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes esforçar-se-ão, no campo da educação sanitária, especialmente no que respeita a alimentação e nutrição:

- a) Pela concepção e elaboração conjuntas do material necessário para o desenvolvimento de programas de educação sanitária;

- b) Pelo estabelecimento de sistemas permanentes de avaliação dinâmica, que permitam efectuar as diligências necessárias para a adequação devida a cada país e situação concreta;
- c) Pela unificação, na medida do possível, das medidas legislativas relacionadas com a educação sanitária, tanto nos seus aspectos positivos como no que respeita a controle de publicidade comercial e intervenção dos meios de comunicação social.

ARTIGO 8.^o

A cooperação na área do meio ambiente incluirá o estudo em comum dos pontos seguintes:

- a) Abastecimento de água potável;
- b) Águas residuais e seu tratamento;
- c) Luta contra a contaminação de águas pluviais.

ARTIGO 9.^o

As autoridades competentes promoverão o intercâmbio permanente de informações sobre medicamentos e, de um modo especial, sobre dados respeitantes a:

- a) Consumo dos diferentes grupos terapêuticos;
- b) Aprovação de novos medicamentos;
- c) Efeitos tóxicos e de habituação supervenientes;
- d) Conhecimento e informação ao público do respectivo uso e abuso.

ARTIGO 10.^o

A cooperação entre as Partes Contratantes em matéria de formação de pessoal técnico no sector da saúde terá por objectivo:

- a) Promover a unificação dos programas de formação dos médicos, pessoal de enfermagem, paramédicos, técnicos de saneamento e outros profissionais da saúde, tendo em conta as directrizes que sobre o assunto tenham sido determinadas pelo Conselho da Europa, considerando o facto de os dois países serem candidatos à sua integração na CEE;
- d) Definir os tipos de especialistas necessários em cada país, as denominações mais convenientes e as condições de admissão e critérios de selecção para ingresso nos cursos de formação.

As autoridades competentes tomarão em conta, na elaboração dos planos e programas de estudos no campo da saúde, a coordenação entre os serviços de ensino, os serviços de saúde e os profissionais directamente responsáveis pelo seu exercício, com o objectivo de salvaguardar a adaptação da formação académica às necessidades reais da prática profissional nos dois países.

ARTIGO 11.^o

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes poderão negociar e concluir os acordos administrativos e normas de desenvolvimentos necessários à aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 12.^o

Para aplicação do presente Acordo é criada uma comissão luso-espanhola que se denominará «Comissão Permanente Luso-Espanhola de Assuntos de Saúde», integrada paritariamente por membros designados pelas autoridades competentes dos 2 países, incluindo os relacionados com a saúde e higiene pública veterinária. A referida Comissão terá a competência que lhe é atribuída pelo presente Acordo, além das que venham a ser-lhe conferidas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 13.^o

A fim de pôr em prática e dar execução ao presente Acordo, concluir-se-ão, no interior da Comissão, grupos de trabalho para estudo das formas mais convenientes de aplicação das suas disposições.

Independentemente das reuniões dos grupos, a Comissão efectuará reuniões plenárias anuais, salvo em casos extraordinários que aconselhem uma frequência maior, para análise dos trabalhos em curso, definição de orientações e avaliação dos resultados obtidos nos diversos campos de cooperação.

ARTIGO 14.^o

O presente Acordo será válido por um período de 5 anos. Manter-se-á em vigor, por tácita recondução, por períodos de 5 anos, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes por escrito e por via diplomática, com 1 ano de antecedência relativamente à data da expiração.

O presente Acordo entrará em vigor 60 dias após a troca de notas em que as Partes Contratantes se dêem conhecimento recíproco de que estão cumpridos os requisitos da legislação interna para início da sua vigência.

Em testemunho do que os mandatários de ambas as Partes Contratantes assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa no dia 12 de Novembro de 1983, em 2 exemplares, redigidos nas línguas oficiais dos 2 Estados, fazendo fé ambos os textos.

Pela República Portuguesa e pelo Ministro da Saúde, o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Jaime José Matos da Gama.

Pelo Reino da Espanha, o Ministro dos Assuntos Exteriores:

Fernando Morán.

ACUERDO HISPANO-PORTUGUÉS SOBRE COOPERACIÓN SANITARIA

Con el propósito de intensificar y fortalecer su cooperación, como está previsto en el Tratado de Amistad y Cooperación entre España y Portugal, firmado en Madrid el 22 de Noviembre de 1977;

Persuadidos de que la cooperación sanitaria reforzará los tradicionales lazos de amistad y buena vecindad entre los 2 Estados:

El Gobierno de España y el Gobierno de la República Portuguesa acordaron concluir las siguientes disposiciones:

ARTÍCULO 1.º

En el presente Acuerdo, los términos «Partes Contratantes» designan al Reino de España y a la República Portuguesa.

De igual modo, la expresión «autoridad competente» significa, en relación al Reino de España, el Ministerio de Sanidad y Seguridad Social y, en relación a la República Portuguesa, el Ministerio de Salud.

ARTÍCULO 2.º

La cooperación sanitaria entre las Partes Contratantes se llevará a efecto mediante el establecimiento de un intercambio regular de informaciones y documentación que cubra los siguientes campos:

- a) Legislación sanitaria;
- b) Organización de los servicios sanitarios;
- c) Análisis de los sistemas sanitarios;
- d) Planificación y evaluación sanitarias;
- e) Estudios de administración sanitarios;
- f) Información epidemiológica.

Las autoridades competentes, a través de la Comisión Permanente Hispano-Portuguesa para Asuntos Sanitarios (más adelante designada por «Comisión»), tal como se establece en el artículo 12.º del presente Acuerdo, comunicarán directamente las informaciones a las unidades competentes por las vías reglamentarias, sin perjuicio de, en caso de alarma sanitaria, poder establecer un contacto directo entre las referidas unidades.

ARTÍCULO 3.º

En el campo de cooperación objeto del presente Acuerdo se incluye el estudio de las posibilidades de utilización equilibrada de servicios sanitarios, concretamente:

- a) Los que garanticen primeros socorros, hospitalarios y de urgencia en las zonas fronterizas;
- b) Los que garanticen cuidados altamente especializados, tales como los destinados al tratamiento de la insuficiencia renal crónica, de determinadas dolencias oftalmológicas y de enfermedades cardiológicas operables, en los que las grandes inversiones necesarias justifiquen la planificación y el uso en común.

ARTÍCULO 4.º

La Comisión propondrá a las autoridades competentes las condiciones de cooperación en materia de emergencia médica, con vistas a desarrollar:

- a) La formación unificada de socorristas, del personal de los servicios de urgencia médica pre-hospitalaria (emergencia y transporte) e del personal especializado en unidades de cuidados intensivos;

- b) La cooperación en materia de información y prestación de socorro en carretera a los emigrantes y turistas;
- c) La planificación de los auxilios sanitarios mútuos en casos de siniestros o catástrofes, en especial en las regiones fronterizas.

ARTÍCULO 5.º

Las autoridades competentes de los 2 países cooperarán en el campo de la epidemiología y específicamente en los aspectos siguientes:

- a) Realización de estudios epidemiológicos simultáneos y comparables;
- b) Prevención y control de enfermedades que afectan a grupos específicos de población, tales como trabajadores del mar, emigrantes, turistas, etc.;
- c) Control sobre las enfermedades de cuarentena y otras consideradas de especial importancia a efectos de fiscalización internacional en las Resoluciones WHA 22/47 y 22/48, de la OMS;
- d) Apoyo mutuo para la utilización de material y medios de profilaxis.

ARTÍCULO 6.º

Los aspectos de sanidad pública directa o indirectamente relacionados con la salud y con la higiene pública veterinaria, concretamente en los sectores de prevención y lucha contra las zoonosis, control de los alimentos de origen animal para uso humano y vigilancia del estado de salud pecuaria, serán regidos por el Acuerdo de Sanidad Veterinaria entre España y Portugal, firmado en Lisboa el 28 de Febrero de 1956.

ARTÍCULO 7.º

Las Partes Contratantes se esforzarán, en el campo de la educación sanitaria, especialmente respecto a alimentación y nutrición en:

- a) La creación y elaboración conjuntas del material necesario para el desarrollo de programas de educación sanitaria;
- b) El establecimiento de sistemas permanentes de evaluación dinámica, que permitan efectuar las diligencias necesarias para la debida adecuación a cada país y situación concreta;
- c) La unificación, en la medida de lo posible, de las medidas legislativas relacionadas con la educación sanitaria, tanto en sus aspectos positivos como en los que hacen referencia al control de publicidad comercial e intervención de los medios de comunicación social.

ARTÍCULO 8.º

La cooperación en el área del medio ambiente incluirá el estudio en común de los siguientes puntos:

- a) Abastecimiento de agua potable;
- b) Aguas residuales y su tratamiento;
- c) Lucha contra la contaminación de las aguas pluviales.

ARTÍCULO 9.º

Las autoridades competentes promoverán el intercambio permanente de informaciones sobre medicamentos y, de modo especial, sobre:

- a) Consumo de los diferentes grupos terapéuticos;
- b) Aprobación de nuevos medicamentos;
- c) Efectos tóxicos y de adicción consecuentes;
- d) Conocimiento e información al público del respectivo uso y abuso.

ARTÍCULO 10.º

La cooperación entre las Partes Contratantes en materia de formación del personal técnico en el sector sanitario tendrá por objetivo:

- a) Promover la unificación de los programas de formación de médicos, personal técnico sanitario, auxiliares técnicos sanitarios y otros profesionales, siguiendo las directrices que hayan sido establecidas por el Consejo de Europa y teniendo en cuenta que ambos países son candidatos a la integración en la CEE;
- b) Definir los tipos de especialistas necesarios en cada país, las titulaciones más convenientes y las condiciones de admisión y criterios de selección para el ingreso en los cursos de formación.

Las autoridades competentes tendrán en cuenta, en la elaboración de los planes y programas de estudios en el campo de la sanidad, la coordinación entre los servicios de enseñanza, entre los servicios sanitarios y entre los profesionales directamente responsables, con objeto de salvaguardar la adaptación de la formación académica a las necesidades reales del ejercicio profesional en los 2 países.

ARTÍCULO 11.º

Las autoridades competentes de las 2 Partes Contratantes podrán negociar y concluir los acuerdos administrativos y normas de desarrollo necesarias a la aplicación del presente Acuerdo.

ARTÍCULO 12.º

Para la aplicación del presente Acuerdo se crea una comisión hispano-portuguesa que se denominará «Comisión Permanente Hispano-Portuguesa de Asuntos de Sanidad», integrada paritariamente por miembros designados por las autoridades competentes de los 2 países, incluyendo los relacionados con la salud e higiene pública veterinaria. La referida Comisión tendrá la competencia que se le atribuya en el presente Acuerdo, además de las que le concedan las autoridades competentes.

ARTÍCULO 13.º

Con el fin de poner en práctica y ejecutar el presente Acuerdo, se constituirán, en el seno de la Comisión, grupos de trabajo para el estudio de las formas más convenientes de aplicación de sus disposiciones.

Independentemente de las reuniones de los grupos, la Comisión efectuará reuniones plenarias anuales, salvo en casos extraordinarios que aconsejen una mayor frecuencia para el análisis de los trabajos en curso, definición de orientaciones y evaluación de los resultados obtenidos en los diversos campos de cooperación.

ARTÍCULO 14.º

El presente Acuerdo tendrá 5 años de validez y se mantendrá en vigor, por tácita reconducción, por períodos renovables de 5 años, salvo denuncia de una de las Partes Contratantes por escrito y por vía diplomática, con 1 año de anticipación a la fecha de su caducidad.

El presente Acuerdo entrará en vigor 60 días después del canje de notas en que las Partes Contratantes se den conocimiento recíproco de que se han cumplido los requisitos de la legislación interna necesarios.

En fé de lo cual los representantes de ambas Partes Contratantes firman el presente Acuerdo.

Hecho en Lisboa el día 12 de Noviembre de 1983, en 2 ejemplares, en las lenguas oficiales de los 2 Estados, teniendo ambos textos igual valor.

Por el Reino de España, el Ministro de Asuntos Exteriores:

Fernando Morán.

Por la República Portuguesa y por el Ministro de Sanidad:

Jáime José Matos da Gama.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS
E DO PLANO, DA AGRICULTURA, FLORESTAS
E ALIMENTAÇÃO, DO COMÉRCIO E TURISMO
E DA QUALIDADE DE VIDA.**

Decreto-Lei n.º 219/84

de 4 de Julho

A excessiva exploração dos recursos vivos do globo tem conduzido a um progressivo empobrecimento da fauna e da flora. Estima-se que nos últimos 3 séculos tenham sido aniquiladas, em relação à fauna, cerca de 400 espécies e que na actualidade se encontram ameaçadas de extinção mais de 1200. As perspectivas são ainda mais graves quanto à flora, pois se avalia que estão em vias de desaparecimento perto de 25 000 espécies.

Impõe-se, portanto, que sejam tomadas medidas conjugadas, a nível nacional e internacional, com o objectivo de proteger eficazmente a fauna e a flora selvagens.

Um dos factores que constitui grave ameaça para determinadas espécies é o largo mercado que aquelas e os produtos seus derivados encontram, designadamente como animais e plantas de estimação, abafos, decoração, adorno, etc.

Para contrariar tal situação, foi assinada em Washington em 1972 a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens.